

anualmente definida por despacho do Ministro das Finanças.

7.º Para os contratos a celebrar em 1991 a taxa de actualização é fixada em 13,5%.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 8 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Linha de crédito 1

1 — *Objecto*. — Apoiar os investimentos em unidades produtivas do sector agrícola com vista à (aos):

- Produção de carne e leite de bovinos, ovinos e caprinos com alimentação à base de forragens produzidas na exploração;
- Produção de culturas arvenses;
- Produção de flores, plantas ornamentais e hortícolas, ao ar livre ou protegidas;
- Sectores da avicultura, suinicultura, cunicultura, helicicultura, lombricultura e apicultura;
- Aquisição e ou substituição de máquinas e equipamentos;
- Outros investimentos não contemplados nas restantes linhas de crédito.

2 — *Período e níveis de bonificação*. — A taxa de bonificação é sempre de igual montante e concedida por um período máximo de cinco anos, incluindo sobre o capital em dívida, de acordo com a seguinte linha de crédito:

Período de carência — um ano;

Período de reembolso — quatro anos, com amortizações anuais e constantes.

Linha de crédito 2

1 — *Objecto*. — Apoiar investimentos em unidades produtivas do sector agrícola com vista à instalação de culturas arbustivas e arbóreas, desde que esta componente do investimento seja superior ou igual a 40% do montante global do investimento.

2 — *Período e níveis de bonificação*. — A taxa de bonificação é sempre de igual montante e concedida por um período máximo de oito anos, incluindo sobre o capital em dívida, de acordo com a seguinte linha de crédito:

Período de carência — três anos;

Período de reembolso — cinco anos, com amortizações crescentes, correspondentes respectivamente a 10%, 15%, 20%, 25% e 30% do montante em dívida.

Linha de crédito 3

1 — *Objecto*. — Apoiar os seguintes investimentos:

- Investimentos em unidades produtivas do sector agrícola visando a execução de melhoramentos fundiários destinados à conversão do sequeiro em regadio, bem como a aquisição de equipamento de rega, quando o montante destes investimentos for superior a 50% do montante global do investimento;
- Aquisição de prédios rústicos de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro;
- Investimentos turísticos artesanais, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro;
- Investimentos destinados à protecção e melhoria do meio ambiente;
- Investimentos destinados à armazenagem, transformação e comercialização, previstos no n.º 15 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, desde que o seu montante seja superior a 50% do montante total do investimento.

2 — *Período e níveis de bonificação*. — A taxa de bonificação é sempre de igual montante e concedida por um período máximo de 10 anos, incidindo sobre o capital em dívida, de acordo com a seguinte linha de crédito:

Período de carência — três anos;

Período de reembolso — sete anos, com amortizações anuais e constantes.

Portaria n.º 276/91

de 5 de Abril

Considerando que a recente subida do preço dos combustíveis representa um acréscimo significativo nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas, com reflexos directos nos respectivos custos de produção;

Considerando a importância da estabilidade destes mesmos custos para as condições de competitividade dos agricultores portugueses face aos seus congéneres da Europa comunitária;

É alterado o valor do subsídio unitário ao consumo de gasóleo para 27\$/l, prevendo-se que as devoluções à lavoura, pela via da bonificação ao gasóleo, se situem no montante de 11 milhões de contos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os n.ºs 2.º, 3.º e 9.º da Portaria n.º 574/90, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

2.º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e classes de máquinas	Consumo unitário anual (litros)	Subsídio unitário anual
Tractores:		
Classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	750	20 250\$00
Classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e inferior a 50 cv DIN)	2 200	59 400\$00
Classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e inferior a 80 cv DIN)	3 600	97 200\$00
Classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e inferior a 100 cv DIN)	5 000	135 000\$00
Classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	6 100	164 700\$00
Ceifeiras-debulhadoras	3 000	81 000\$00
Moto-cultivadores	300	8 100\$00
Moto-enxadas	180	4 860\$00
Moto-ceifeiras	180	4 860\$00

3.º O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem é de 4050\$/ha.

9.º O pagamento será efectuado até 30 de Março de 1991.

2.º Os efeitos da presente portaria retroagem à data do início de produção de efeitos da Portaria n.º 574/90, de 21 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 25 de Março de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.